



Pregão Presencial nº 60/2018

Objeto: A POSSÍVEL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (FORNECIMENTO DE INTERNET) PARA O MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO.

Impugnante: OI MÓVEL S.A – CNPJ: 05.423.963/0001-11.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

I – Relatório

Trata-se de Impugnação tempestivamente interposta pela empresa Oi Móvel S.A inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.423.963/0001-11, com sede no Setor Comercial Norte, Quadra 03, Bloco A. Ed. Estação Telefônica – Térreo – Parte 2, na cidade de Brasília, Distrito Federal.

O requerente alega que o edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 60/2018, datado de 15 de maio de 2018, a ser realizado em 19 de junho de 2018 às 9:00 horas, possui falhas em sua elaboração, de modo que dificulta sua participação de forma competitiva no certame.

II – Fundamentação

II.1 – Da suposta de detecção de falhas no edital:

II.1.1 – Vedação de participação de licitantes em regime de consórcio.

A empresa afirma que o item 3.3 do Edital onde fica vedada a participação de empresas reunidas em consórcio é restritivo a competitividade do certame. No entanto, tal alegação não merece prosperar, uma vez que não há comprovação de tantas empresas reunidas em consórcio como aponta a requerente em sua alegação. O art. 33 da Lei 8.666/93 dispõe que:



Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio (...). (*Grifo nosso*).

Depreende-se disso que quando a Administração permite a participação das empresas nesse regime, ela deverá observar o disposto no artigo supracitado, desse modo, fica esclarecido que é critério da administração pública permitir ou não a participação de empresas reunidas em consórcio. Além do que, tal vedação não impede a participação da empresa de forma isolada.

II.1.2. Possibilidade de subcontratação dos serviços

A alegação que a requerente aponta em sua solicitação é de que o seja retificado o subitem 8.7 do Edital, para que fique expressa a vedação à subcontratação total ou parcial dos serviços de telecomunicações. Porém o subitem acima mencionado é bastante claro em seu texto onde esclarece que:

“É vedada a subcontratação, cessão ou transferência, total ou parcial do objeto contratado pela contratada a outra empresa.”

A informação é bastante transparente quando à vedação, logo, mantenho o disposto no subitem 8.7 do Edital, sem que haja necessidade de alteração.

II.1.3. Exigência de regularidade trabalhista como requisito de habilitação

A solicitante apresentou discordância em relação à exigência do subitem 12.1.2, alínea “e” do Edital. Ora, o Edital prevê a necessidade de demonstração de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas como forma de prova de inexistência de débitos inadimplidos em relação à Justiça do Trabalho. Assim sendo, a certidão mencionada tem efeitos negativos, porquanto, a apresentação de uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206 do Código Tributário Nacional, supre a necessidade disposta no art. 27, IV da Lei 8666/93. Desse modo, a impugnação não pode prosperar, e mantenho o disposto no subitem 12.1.2 do Edital.



II.1.4. Exigência de apresentação do Contrato de Concessão

A empresa solicitante questionou a exigência de apresentação do Termo de Autorização e Ato de Autorização na modalidade de SCM (Serviço de Comunicação Multimídia) expedido pela ANAEL (Agencia Nacional de Telecomunicações), conforme estabelece o subitem 12.1.3, alínea “k”, alegando que

[...] a apresentação dos Extratos dos Contratos de Concessão e Termos de Autorização celebrados com a Anatel devidamente publicados no Diário Oficial da União são documentos hábeis para comprovar referida exigência editalícia.

Ademais, deve-se levar em consideração que a integra desses documentos está disponível na página oficial na Anatel na rede mundial de computadores.

Tal solicitação tem o intuito de dar celeridade ao processo licitatório, em função da diminuição significativa de documentos, bem como economicidade para as licitantes, tendo em vista o elevado número de páginas desses documentos e o alto custo das autenticações.

Diante do exposto, a requerente solicita:

[...] a adequação da exigência prevista no item 12.1.3, alínea “k” do Edital, para que as licitantes possam apresentar os extratos do Contrato de Concessão ou do Termo de Autorização, ambos outorgados pela ANATEL, os quais são devidamente publicados no Diário Oficial da União.

Levando em consideração o Princípio da Publicidade, concordo com a impugnação apresentada, e acato a possibilidade de apresentação dos Extratos do Contrato de Concessão ou do Termo de Autorização, ambos outorgados pela ANATEL, devidamente publicados no Diário Oficial da União.

II.1.5. Emissão de Nota Fiscal com CNPJ da empresa contratada



A requerente afirma que o subitem 17.2 do Edital, onde exige a emissão de nota fiscal pela proponente vencedora, não possui respaldo legal. Porém a impugnação não merece prosperar, pois o objetivo de tal item é claro, ele tem o fim de receber as notas fiscais da proponente vencedora cuja documentação foi apresentada para habilitação na licitação.

II.1.6. Pagamento via nota fiscal com código de barras

Foi argumentado pela solicitante que a exigência do subitem 17.3 do Edital que se refere aos pagamentos efetuados em crédito aberto em conta corrente da Proponente Vencedora “encontra-se em dissonância com o procedimento de pagamento adotado”. Ocorre que, mais uma vez, a impugnação não merece prosperar, tendo em vista que é critério da Administração Pública se valer dos meios necessários para identificar o pagamento da maneira que entender adequada às necessidades desta e da empresa vencedora.

II.1.7. Indevida apresentação de certidões de regularidade mensalmente

A empresa apresentou também inconformidade com o subitem 17.4 do Edital, que dispõe sobre a apresentação mensal da regularidade da proponente. Ocorre que, a comprovação de regularidade fiscal com a apresentação das devidas certidões cabe à contratada. Quanto à contratante, cabe fiscalizar a regularidade de habilitação e qualificação da empresa no decorrer da execução do contrato, desse modo tais exigência encontram-se dentro do princípio da proporcionalidade, portanto, a impugnação não merece prosperar, ficando mantido o disposto no subitem 17.4 do Edital.

II.1.8. Da razoabilidade na aplicação da multa

A solicitante discorda do disposto na Cláusula Décima Quarta, Parágrafo Terceiro da Minuta do Contrato, alegando que a aplicação da multa sobre o valor total do contrato é desarrazoado. A Lei 8666/93 em seu art. 87, inciso II, prevê a possibilidade de aplicação multa na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, em caso de inexecução, porém não estipula valores ou percentuais, nem se aplicação da mesma se dará sobre o



contrato total ou parcial. O parágrafo terceiro, da Cláusula Décima Quarta, da minuta do Contrato é explícita que a penalização será fixada a critério da contratante, em função da gravidade apurada, uma vez que é critério da Administração Pública definir sobre a penalização de acordo com o prejuízo causado pela inexecução contratual. Desse modo, a impugnação não merece prosperar, ficando mantido o texto do Edital.

II.1.9. Das penalidades excessivas

A solicitante argumenta que a Cláusula Décima Quarta, §3º e 4º podem ser classificados como penalidade excessiva. Entretanto, o Art. 87, da Lei 8.666/93 diz que:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

Assim, a Lei 8666/93 no artigo acima mencionado possibilitou à Administração Pública a discricionariedade de fixar no instrumento convocatório a porcentagem da sanção. Desse modo, não existe abusividade ou desproporção, uma vez que a finalidade é o cumprimento das cláusulas contratuais. Sendo assim, fica mantido o texto do Edital.

II.1.10. Solicitação de inclusão de previsão de penalidade por atraso de pagamento

A empresa afirma que “notou-se a ausência de garantias à Contratada em caso de atraso no pagamento da parcela avançada”. Todavia, não se faz pertinente tal constatação. Ainda, vale mencionar que a Administração Pública deve se resguardar, tendo em vista que suas prestações se utilizam do erário, assim sendo, o instrumento público que rege as cláusulas tem como base sua proteção. Portanto, tal cláusula não pode ser entendida como abusiva ou desproporcional, haja vista o Princípio da Supremacia do Interesse Público.



II.1.11. Reajuste dos preços

A requerente aponta a ausência de previsão de reajuste dos preços dos serviços contratados. De fato, o Edital possui falha no quesito apontado, pois na Cláusula Sétima, da Minuta do Contrato, prevê que:

Os preços poderão ser reajustados nos termos do Art. 65, da Lei nº 8.666/93, combinado com o Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Porém, não há previsão do índice de reajuste, bem como o período em que o mesmo se dará. Sendo assim, acato à impugnação para o quesito, de modo que seja incluído que os valores serão reajustados pelo IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado), transcorridos os primeiros 12 (doze) meses de vigência do contrato.

III - Conclusão

2. Assim sendo, decido conhecer parcialmente a impugnação interposta pela empresa OI MÓVEL S.A e, no mérito, dar-lhe provimento, assim sendo, determino a manutenção expressa no dispositivo anterior e a republicação do Edital, respeitando os prazos legais.

Dê ciência às partes.

É a decisão.

Ribeirão Claro, 05 de fevereiro de 2018.


Jaqueline de Oliveira Barão
Pregoeira Municipal